



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria um novo marco regulatório para a fiscalização, avaliação e responsabilização das concessionárias de serviços essenciais, incluindo energia elétrica, saneamento básico e transporte público, visando a melhoria da qualidade dos serviços, a proteção dos consumidores e a garantia da continuidade e eficiência na prestação desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituído um novo marco regulatório para a fiscalização, avaliação e responsabilização das concessionárias de serviços essenciais, incluindo energia elétrica, saneamento básico e transporte público, visando a melhoria da qualidade dos serviços, a proteção dos consumidores e a garantia da continuidade e eficiência na prestação desses serviços.

Art. 2º – Índice Nacional de Eficiência das Concessionárias (INEC)

§ 1º. Fica criado o Índice Nacional de Eficiência das Concessionárias (INEC), que servirá como parâmetro de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias de energia, saneamento e transporte público.

§ 2º. O INEC será calculado com base nos seguintes critérios:

I – Qualidade e regularidade dos serviços prestados, incluindo frequência de falhas e tempo médio de resposta;

II – Índice de reclamações registradas por consumidores e resolutividade;

III – Investimentos efetivamente realizados em manutenção, expansão e modernização da infraestrutura;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – Cumprimento das metas contratuais e regulatórias estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores;

V – Eficiência operacional e controle de custos para evitar repasses tarifários excessivos ao consumidor.

§ 3º. A metodologia de cálculo do INEC será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º. Os resultados do INEC deverão ser publicados trimestralmente e disponibilizados em plataforma pública e acessível aos consumidores.

Art. 3º – Multas e Penalidades para Descumprimento de Padrões de Qualidade

§ 1º. As concessionárias que não atingirem o índice mínimo de eficiência estabelecido pelo INEC ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multas progressivas de até 10% do faturamento bruto anual da concessionária, conforme a gravidade das infrações;

II – Bloqueio de reajustes tarifários até que os indicadores de eficiência sejam atingidos;

III – Obrigatoriedade de compensação financeira aos consumidores prejudicados por falhas recorrentes na prestação do serviço;

IV – Determinação de auditorias externas obrigatórias para identificação de falhas e implementação de medidas corretivas.

§ 2º. As penalidades previstas no inciso I poderão ser duplicadas em caso de reincidência de infrações nos últimos 24 meses.

Art. 4º – Rescisão Contratual e Substituição da Concessionária

§ 1º. As concessionárias que reiteradamente descumprirem os padrões mínimos de qualidade e eficiência estarão sujeitas à rescisão contratual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

automática, sem necessidade de indenização, conforme regulamentação dos órgãos fiscalizadores.

§ 2º. A rescisão ocorrerá caso sejam constatadas:

I – Três ou mais infrações graves em um período de cinco anos;

II – Descumprimento de medidas corretivas impostas por órgãos reguladores dentro do prazo estabelecido;

III – Colapso operacional do serviço que cause danos significativos à população.

§ 3º. A substituição da concessionária será realizada por meio de processo de licitação pública, priorizando empresas com histórico de eficiência e capacidade técnica comprovada.

Art. 5º – Devolução Proporcional de Tarifas

§ 1º. Os consumidores terão direito à devolução proporcional das tarifas pagas caso sejam identificadas falhas recorrentes na prestação dos serviços.

§ 2º. A devolução deverá ocorrer de forma automática na próxima fatura ou cobrança periódica do serviço, sem necessidade de solicitação formal por parte do consumidor.

§ 3º. As concessionárias deverão apresentar relatórios trimestrais sobre compensações financeiras concedidas aos usuários.

Art. 6º – Transparência e Participação da Sociedade

§ 1º. As concessionárias deverão manter portais de transparência, contendo:

I – Relatórios de desempenho trimestrais com base nos critérios do INEC;

II – Plano detalhado de investimentos e metas de qualidade;

III – Registro de reclamações dos consumidores e taxa de resolutividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 2º. Fica instituído o Conselho Nacional de Fiscalização de Concessionárias (CNFC), composto por representantes do governo, sociedade civil e órgãos reguladores, com o objetivo de acompanhar e sugerir melhorias na aplicação desta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A prestação de serviços essenciais como energia elétrica, saneamento básico e transporte público deve seguir padrões rígidos de qualidade, eficiência e transparência, garantindo o direito dos consumidores a um serviço confiável e acessível. No entanto, a realidade mostra que muitas concessionárias descumprem suas obrigações contratuais, deixando milhões de brasileiros reféns de serviços precários, tarifas elevadas e falta de transparência.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, empresas como Light (energia), Águas do Rio (saneamento) e SuperVia (transporte ferroviário) acumulam reclamações constantes, interrupções no serviço e baixa qualidade no atendimento ao consumidor, sem que haja penalizações efetivas ou melhorias significativas.

Este projeto de lei propõe um marco regulatório moderno e eficaz, baseado nos seguintes pilares:

- Criação do Índice Nacional de Eficiência das Concessionárias (INEC): Permitirá uma avaliação objetiva e transparente do desempenho das empresas, obrigando-as a prestar contas à população.
- Sanções proporcionais à gravidade das falhas: Concessionárias que descumprirem suas obrigações estarão sujeitas a multas, bloqueio de reajustes tarifários e auditorias externas obrigatórias.
- Possibilidade de rescisão contratual automática: Empresas que acumularem infrações graves poderão perder suas concessões, sendo substituídas por prestadores mais eficientes.
- Compensação financeira aos consumidores: Caso o serviço prestado seja inadequado, os usuários terão direito a reembolso proporcional, garantindo mais equilíbrio na relação entre concessionária e cidadão.
- Transparência e controle social: A sociedade terá acesso a relatórios públicos de desempenho, além da criação de um Conselho Nacional de Fiscalização de Concessionárias para garantir a participação popular na gestão desses serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A aplicação desta Lei garantirá uma mudança estrutural na fiscalização e no controle das concessionárias, promovendo um ambiente mais competitivo, eficiente e transparente, onde empresas que não atendem aos padrões exigidos serão penalizadas e substituídas caso não cumpram suas obrigações.

Diante dos problemas recorrentes enfrentados pela população e do impacto direto que serviços ineficientes causam na qualidade de vida, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei, que visa não apenas penalizar concessionárias ineficientes, mas principalmente garantir serviços essenciais de qualidade para toda a população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

